

## PARECER

Projeto de Lei nº 047-2015

Sumula: Autoriza a concessão de indenização por trabalhos operosos aos agentes públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ou contratados por Processo Seletivo Simplificado, nas condições que especifica e dá outras providencias.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 47-2015, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto autorizar o Poder Público Municipal a conceder indenização de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos ocupante de cargo efetivo, empregados públicos e contratados por Processo Seletivo Simplificado, que estejam enquadrados nas hipóteses constantes no artigo 1º do projeto em questão, quais sejam:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, a partir de 01-05-2015, indenização por Trabalho Operoso, no importe de R\$200,00 (duzentos reais) mensais, aos agentes públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ou contratados por processo Seletivo Simplificado, que desempenhem as atividades a seguir descritas:

I-Manutenção, conservação e melhorias de vias rurais e urbanas;

II-Limpeza, manutenção, ampliação de rede de tubulação e bueiros e demais atividades consideradas de saneamento ambiental, em localidades urbanas ou rurais;

III-Manutenção de equipamentos e veículos rodoviários, desde que executados fora da sede da oficina própria do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



### IV-Execução de serviços de manutenção predial.

Sobre o tema, diz o artigo 51 de nossa Lei Orgânica, que;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre;

Inc. II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei nº 47-2015 apresentado atende as normas jurídicas, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta casa de lei com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

  
Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437